



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**LEI Nº839, DE 02 DE AGOSTO DE 2010.**

*Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.*

A Câmara Municipal de Planura, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

**CAPÍTULO I**

**DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I**

**Objetivos e Fontes**

**Art. 2º** Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** O FHIS é constituído por:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



- I – dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;  
e
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II**

**Do Conselho-Gestor do FHIS**

**Art. 4º** O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

**Art. 5º** O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 1º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FHIS.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social.

 7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá ao Secretário de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Seção III**

**Das Aplicações dos Recursos do FHIS**

**Art. 6º** As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

**Seção IV**

**Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

**Art. 7º** Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

**CAPÍTULO II**

**DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 8º** Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 9º** Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem conhecimento e execução desta Lei pertencer, que cumpram e façam cumprir como inteiramente nela contém.

Prefeitura Municipal de Planura,

Aos 02 de agosto de 2010.

**JOÃO GANGINI**

**Prefeito Municipal**